



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 042 /2021

5ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 09/02/2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: MINASGÁS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/4088/2018 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2018.808761-6

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: Deixar de escriturar notas fiscais de entrada na EFD. AUTO DE INFRAÇÃO julgado PROCEDENTE. As provas acostadas demonstram a falta de escrituração de notas fiscais de entrada. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Pedido de perícia afastados por unanimidade de votos. Decisão de mérito por voto de desempate do Presidente da Câmara e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 75 da Lei nº 12.670/96 e artigos 276-A, §§ 1º e 3º do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade prevista no artigo 123, III, “g” c/c com art. 126 da Lei 12.670/96 com alterações da Lei 13.418/2003.

Palavra Chave: Deixar de escriturar notas fiscais de entrada – EFD.

RELATÓRIO:

O agente do fisco acusa o autuado de deixar de informar na Escrita Fiscal Digital – EFD notas fiscais eletrônicas e conhecimentos de transportes eletrônicos, nos exercícios de 2014 e 2015, infringindo 276-G, I do Dec. nº 24.569/1997, sugeriu a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017.

Na Informação Complementar, fls.3/5, o agente do fisco esclarece que:

1. realizou a ação fiscal de auditoria plena com base no Mandado de Ação Fiscal nº 2018.00458;
2. com base em levantamento efetuado a partir das informações do Banco de Dados de Notas Fiscais Eletrônicas e de Conhecimentos de Transportes Eletrônicos identificou NF-e e CT-e destinados ao contribuinte e não declaradas em sua EFD;
3. Foi emitido o Termo de Intimação nº 2018.00912, oportunizando a empresa a comprovar a escrituração ou justificativa;

a empresa solicitou prorrogação de prazo, tendo sido deferido o pleito;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

4. em resposta ao Termo de intimação a autuada apresentou resposta comprovando a escrituração de alguns documentos;
5. o presente auto de infração refere-se aos documentos que não foi comprovada a escrituração;
6. aplicou a penalidade de 10% (dez por cento) nos termos do art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

Constam no processo Mandado de Ação Fiscal nº 2018.00458 e AR, Termo de Início de Fiscalização nº 2018.00705 e AR, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2018.08359 e AR, Termo de Intimação nº 2018.00912 e AR, Termo de Intimação nº 2018.00917 e AR, Prorrogação aos Termos de Intimação nºs 2018.00912 e 2018.00917, Respostas aos Termos de Intimação nºs 2018.00912 e 2018.00917 e CD contendo os dados da ação fiscal, fls.06/39.

O autuado apresenta defesa, fls.42/53, alegando que:

1. a autuada é empresa do setor de gás liquefeito de petróleo (GLP), que atua na qualidade de distribuidora de botijões, cilindros, tanques estacionários;
2. a impossibilidade de aplicação de multa inserida no ordenamento jurídico após a ocorrência dos pretensos fatos geradores (art. 144 do CTN e art. 150,III, “a” da CF);
3. o art. 144 do CTN determina que o lançamento rege-se pela legislação aplicável à época do fato gerador;
4. a aplicação do art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/1996 com redação anterior a Lei nº 16.258/2017;
5. o agente não observou que muitas das notas fiscais são de devolução, portanto não sofrem incidência do imposto.

Em primeira instância o processo é julgado procedente com fundamento no art. 276-G, I do Dec. 24.569/1997, aplicando penalidade do art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

Intimado da decisão de primeira instância, o autuado apresenta Recurso Ordinário, fls.120/ 125v, ratificando as razões e pedidos formulados na defesa, enfatizando:

1. inexistência de estoque/depósito de mercadoria com documentação fiscal inidônea;
2. o julgador monocrático entendeu que a autuação seria procedente sendo aplicada a multa formal vigente à época da lavratura do lançamento, pelo fato de que os julgadores administrativos estão adstritos às determinações legais;
3. ratifica a aplicação da legislação vigente época dos fatos geradores (art. 144 do CTN);
4. mesmo que se entenda de aplicação da multa anterior à vigência da Lei nº 16.258/2017, ainda assim, não seria exigível multa, pois se tratam de notas fiscais



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

- de devolução de remessa para conserto ou reparo, sem incidência do imposto;
5. requer a conversão do julgamento em diligência para refazer os cálculos da penalidade.

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária que emite o Parecer nº 315/2020, fls. 132/134, sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento e confirmar a decisão de primeira instância, sob os seguintes fundamentos:

1. a obrigatoriedade da escrituração das notas fiscais de aquisição no Livro Registro de Entrada nos termos do art. 269 do Dec. n 24.569/1997;
2. no que se refere à aplicação do art. 123, III “g” da Lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei nº 16.258/2017, em obediência ao art. 106, II, “c” do CTN, por ser mais benéfica ao contribuinte;
3. a aplicação do art 123, III, “g” da Lei nº 12.670/1996 com a redução de 20 (Ufirces) existe a condicionante de comprovado lançamento contábil do aludido documento, fato que a recorrente não fez;
4. a recorrente alega a não incidência do ICMS por se tratarem de notas fiscais de devolução de remessa para conserto ou reparo, entretanto não apresentou documento que comprovasse suas alegações;
5. os contribuintes estão obrigados a informar a sua movimentação, independente da incidência ou não do imposto.

Este é o relatório.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

VOTO DA RELATORA

O presente processo tem como objeto a acusação falta de escrituração na Escrita Fiscal Digital – EFD de Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e de entrada e Conhecimento de Transportes eletrônicos, nos exercícios 2014 e 2015.

Inicialmente, a recorrente requer a realização de perícia para efetuar o recálculo da multa aplicada com base na atenuante existente art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/1996 com redação da Lei nº 13.418/2003. Quanto a esta atenuante é preciso consignar que existe a necessidade de comprovação dos documentos fiscais na contabilidade e, examinado os autos, verifica-se que não foi demonstrado a condicionante. É bom lembrar que o autuado foi intimado por ocasião da realização da fiscalização e, também na defesa e agora no recurso, não apresentou documento que demonstre a escrituração, nesse sentido afastamos o pedido de realização de perícia com fundamento no art. 97 da Lei nº 15.614/2014.

No mérito, a infração apontada na inicial trata-se de falta de escrituração de notas fiscais de entrada e conhecimentos de transportes eletrônicos no Livro Registro de Entrada de Mercadoria – EFD, obrigação acessória prevista no artigo 276-A, §§1º e 3º do Dec. nº 24.569/1997, abaixo transcrito, que determina a escrituração dos documentos fiscais nos livros fiscais digitais em sua totalidade a partir do arquivo digital EFD.

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

Percebemos que os fatos apontados na inicial coadunam-se com a infração prevista no art. 123,III, “g” da Lei 12.670/1996, o que nos parece correto, considerando que o Ato COTEPE/ICMS nº 9/2008 estabelece que a escrituração dos livros fiscais deverá ser realizada de forma eletrônica, mediante o arquivo digital. Desta forma, não importa a forma (papel ou eletrônica) de preenchimento do Livro Registro de Entrada na configuração da infração, mas a ocorrência ou não do fato previsto na norma para determinar sua incidência.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Isto posto, diante do princípio da especificidade da penalidade, considerando que a autuação refere-se a fatos geradores ocorrido nos exercícios de 2014 e 2015, que deve ser aplicada a legislação vigente a época, o art. 123, III, “g”, para as operações com destaque do imposto e o art. 126, para as operações sujeitas ao regime de Substituição Tributária, da Lei nº 12.670/1996, com redação da Lei nº 13.418/2003. Entretanto, como no presente processo, as operações com imposto destacado são maior que o percentual de 10% (dez por cento), deve ser aplicada a legislação na redação atual (com alterações da Lei nº 16.258/2017) em obediência ao art. 106, II, “c” do CTN, por ser mais benéfica ao contribuinte.

O presente processo não comporta a aplicação da atenuante prevista no art. 123, III, “g”, parte final, abaixo reproduzida, pois o autuado não apresentou nenhuma comprovação de escrituração dos documentos fiscais na contabilidade, mesmo intimado a fazê-lo.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, **ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento (gn)**

Por último não acatamos o argumento da parte que as notas fiscais, em sua maioria, são notas fiscais de devolução de remessa para conserto ou reparo, pois o contribuinte de ICMS está obrigado a escrituração do total de suas operações, nos termos do art.176-A, § 3º do Dec. 24.569/1997, anteriormente reproduzido.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, afastar a preliminar de perícia suscitada e, no mérito, julgar procedente o auto de infração, nos termos deste voto e conforme manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO	MULTA
JAN 2014 a DEZ 2015	R\$ 675.541,91




GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

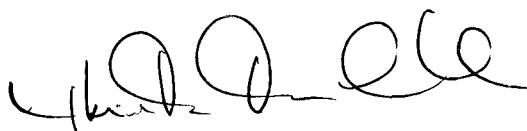
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos onde é recorrente MINASGÁS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância., a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: 1. Com relação ao pedido de diligência – Foi afastado por unanimidade de votos, considerando que o Contribuinte não apresentou elementos que demonstrassem a ocorrência de erros na autuação. 2. No mérito, por voto de desempate do Presidente, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, aplicando a penalidade do art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017, conforme o voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros José Alexandre Goiana de Andrade, Filipe Pinho da Costa Leitão e Jucileide Maria Silva Nogueira que se pronunciaram pela parcial procedência da autuação, aplicando a penalidade do art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, com alteração dada pela Lei nº 16.258/2017. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Leonardo Gusmão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de março de 2021. 05/05/21


Francisco José de Oliveira Silva
Presidente

Maria Elineide Assinado de forma digital por
Silva e Souza Maria Elineide Silva e Souza
Dados: 2021.03.16 07:31:00
03'00'
Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado
Ciente: ____/____/____